SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094728 - PA (2026/0174575-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAGNO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ser substitutivo de revisão criminal em face de acórdão de apelação já transitado em julgado.
2. O agravante alega cerceamento de defesa por erro de valoração da prova e insuficiência probatória para a condenação por roubo majorado, requerendo reconsideração ou julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado e se há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é via adequada como substitutivo de revisão criminal contra decisão transitada em julgado, sendo excepcional apenas diante de manifesta ilegalidade.
5. Inexistem elementos de flagrante ilegalidade na condenação, pois a instância ordinária, soberana na análise da prova, firmou autoria e materialidade com base em depoimentos em juízo consistentes das vítimas e de policiais, além de outros elementos probatórios.
6. O habeas corpus não admite reexame de provas, devendo eventual rediscussão do acervo fático-probatório ser veiculada por meio processual próprio.
7. Mantida a decisão agravada por ausência de constrangimento ilegal evidente.

Documento eletrônico VDA59868914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d21dbc5-245f-49cb-908b-ba6e9fd95088

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A ausência de flagrante ilegalidade na condenação impede a concessão de *habeas corpus* de ofício. 3. O *habeas corpus* não é via adequada para o reexame do conjunto fático-probatório. 4. Depoimentos das vítimas e dos policiais, quando harmônicos e corroborados por outros elementos, são idôneos para sustentar o decreto condenatório. *Dispositivos relevantes citados:*
CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 897.496/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16.04.2024; STJ, AgRg no HC 904.513/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.05.2024; STJ, AgRg no HC 1.008.529/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 03.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d21dbc5-245f-49cb-908b-ba6e9fd95088

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094728 - PA (2026/0174575-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAGNO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ser substitutivo de revisão criminal em face de acórdão de apelação já transitado em julgado.

2. O agravante alega cerceamento de defesa por erro de valoração da prova e insuficiência probatória para a condenação por roubo majorado, requerendo reconsideração ou julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado e se há flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é via adequada como substitutivo de revisão criminal contra decisão transitada em julgado, sendo excepcional apenas diante de manifesta ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59437094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:35
Código de Controle do Documento: 2d5bfd45-7208-4703-892c-db969d9638a1

5. Inexistem elementos de flagrante ilegalidade na condenação, pois a instância ordinária, soberana na análise da prova, firmou autoria e materialidade com base em depoimentos em juízo consistentes das vítimas e de policiais, além de outros elementos probatórios.

6. O habeas corpus não admite reexame de provas, devendo eventual rediscussão do acervo fático-probatório ser veiculada por meio processual próprio.

7. Mantida a decisão agravada por ausência de constrangimento ilegal evidente.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A ausência de flagrante ilegalidade na condenação impede a concessão de *habeas corpus* de ofício. 3. O *habeas corpus* não é via adequada para o reexame do conjunto fático-probatório. 4. Depoimentos das vítimas e dos policiais, quando harmônicos e corroborados por outros elementos, são idôneos para sustentar o decreto condenatório. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 897.496/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16.04.2024; STJ, AgRg no HC 904.513/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.05.2024; STJ, AgRg no HC 1.008.529/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 03.09.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAGNO FERREIRA DOS SANTOS contra decisão de fls. 112/13, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

O agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar o manejo do *habeas corpus.* Pondera que houve cerceamento de defesa consistente no erro de valoração da prova, afirmando que não há elementos probatórios hábeis a respaldar a condenação.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 144/147).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59437094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:35
Código de Controle do Documento: 2d5bfd45-7208-4703-892c-db969d9638a1

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, conforme consignado, a impetração se volta contra acórdão de apelação já transitado em julgado, cabendo destacar que, conforme entendimento desta Corte Superior, é inadmissível o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, salvo nos casos de evidenciada manifesta ilegalidade.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL E DE OUTRO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal e, em parte, reiteração de outro feito.*
>
> *2. A defesa busca a redução da pena-base, pelo acolhimento da tese de desproporcionalidade no aumento tão somente pela quantidade de droga apreendida, bem como a aplicação da minorante especial da Lei de Drogas, diante da atuação da agravante como "mula".*
>
> *II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e se há desproporcionalidade no aumento da pena-base, passível de correção de ofício.*
>
> *4. Outra questão é saber se é possível a reanálise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado já apreciado em outro habeas corpus.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.***
>
> *6. As instâncias ordinárias consideraram a expressiva quantidade de droga apreendida (50,1kg de maconha) para aumentar a pena-base, conforme autoriza o art. 42 da Lei de Drogas, não havendo manifesta ilegalidade na decisão impugnada.*
>
> *7. O habeas corpus na parte em que pedido o reconhecimento do tráfico privilegiado é mera reiteração de outro feito já analisado por esta Corte, o que impede o conhecimento do tema novamente.*
>
> *IV. Dispositivo e tese8. Recurso improvido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas e diante da expressiva quantidade de droga apreendida não configura manifesta ilegalidade. 3. Não se conhece de pedido já analisado por esta Corte em outro feito."*

Documento eletrônico VDA59437094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:35
Código de Controle do Documento: 2d5bfd45-7208-4703-892c-db969d9638a1

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.564/ SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.019.696/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Ademais, nos termos do que destacou a decisão ora agravada, na hipótese dos autos não se verifica a existência de flagrante ilegalidade.

O Tribunal de origem, após minuciosa análise do conjunto probatório, afastou a pretensão absolutória ao fundamento de que restaram inequivocamente demonstrados os elementos constitutivos dos delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, tendo destacado que a *"materialidade e autoria, foram consubstanciadas pelo Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objeto (id.12781886), pelo Boletim de Ocorrência (id.24808192), relatório de extração de dados dos aparelhos celulares dos réus RIVALDO, JOSÉ MATHEUS e JHONATAS (nº 30426859-PÁG10 e nº 30426860-PÁG.11), pelas declarações das vítimas e testemunhas compromissadas em juízo, na forma da lei"* (fl. 24)

Ressalta-se que "*Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos*" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).

Outrossim, a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova, sendo certo que "*A palavra da autoridade policial, dotada de fé pública, só pode ser afastada mediante elementos concretos, devidamente demonstrados por prova pré-constituída"* (AgRg no RHC n. 193.642/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Por fim, rever a conclusão das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos e probatórios, quanto à autoria, implicaria em reexame de provas, que se revela inviável por meio de *habeas corpus*.

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO BASEADA

Documento eletrônico VDA59437094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:35
Código de Controle do Documento: 2d5bfd45-7208-4703-892c-db969d9638a1

EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR QUE PERSISTE. RECONHECIMENTO DE PESSOA CORROBORADO POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas produzidas em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa.

II - No caso vertente, consoante se depreende dos excertos acima transcritos, o acórdão recorrido concluiu que a condenação do recorrente pelo delito de roubo não foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, havendo menção expressa aos depoimentos prestados em juízo pelas vítimas e pelos policiais, além das imagens captadas por câmeras de segurança que registraram a ação criminosa, bem como as características do veículo, elementos que respaldaram a prolação de um decreto condenatório.

III - Em relação à confissão cabe destacar que a "retratação de confissão extrajudicial, do corréu, em Juízo, por si só, não tem o condão de retirar o valor de seus depoimentos extrajudiciais, notadamente se estes são compatíveis com depoimentos testemunhais, colhidos à luz do contraditório" (AgRg no AREsp n. 277.963/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 7/5/2013).

IV - Na hipótese, o reconhecimento de pessoa se mostrou pouco relevante para a solução do caso, na medida em que havia outras provas da autoria delitiva. O acórdão atacado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ***além de que é inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria do delito.***

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.282.356/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentada no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ. O recorrente foi condenado em primeira instância à pena de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, caput, e 157, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, mais 24 dias-multa.

2. A defesa interpôs apelação pugnando pela absolvição em relação ao delito de roubo, por ausência de dolo na conduta do acusado e por insuficiência de provas

Documento eletrônico VDA59437094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:35
Código de Controle do Documento: 2d5bfd45-7208-4703-892c-db969d9638a1

robustas para a condenação. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a condenação, destacando a confirmação dos fatos pelas vítimas e pelos policiais, além da apreensão da res furtiva em poder do acusado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as provas produzidas durante a persecução penal são suficientes para a condenação do recorrente pelo crime de roubo, que lhe foi imputado na denúncia.

III. Razões de decidir

4. A instância antecedente, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios, concluiu que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, com base nos depoimentos das vítimas e dos policiais, além da apreensão da res furtiva em poder do acusado.

5. A alteração do julgado, tal como pleiteado pela defesa, não prescinde do reexame dos fatos, o que, no caso, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a importância da palavra da vítima em crimes patrimoniais e a idoneidade dos depoimentos dos policiais quando em harmonia com as demais provas dos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima tem especial importância em crimes patrimoniais. 2. Os depoimentos dos policiais são meio idôneo para a formação do édito condenatório quando em harmonia com as demais provas dos autos.".

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.942.543/BA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS PELOS DOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o acórdão que confirmou a condenação do agravante pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, do CP.

2. A decisão agravada afastou os pedidos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação delitiva, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, e rejeitou as alegações de necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante e de cumulatividade indevida entre causas de aumento de pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: i) a condenação do agravante pode ser mantida com base nos depoimentos das vítimas e outros elementos probatórios; ii)

Documento eletrônico VDA59437094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:35
Código de Controle do Documento: 2d5bfd45-7208-4703-892c-db969d9638a1

há a necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo utilizada no crime para fins de aplicação da majorante do art. 157, § 2º, I, do CP; iii) se é devida a alegação de indevido concurso cumulativo de causas de aumento de pena, referente ao uso de arma de fogo e concurso de agentes. III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no presente caso, em que os depoimentos dos policiais civis foram ao encontro da versão apresentada pelos ofendidos.

[...]

6. A jurisprudência do STJ dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que demonstrem seu uso no delito, como, no presente caso, o depoimento judicial das vítimas no sentido de que o agravante portava arma de fogo enquanto instrumento de ameaça para a perpetração criminosa.

[...]

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A apreensão e perícia da arma de fogo não são necessárias para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que demonstrem seu uso. (...)

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.258/RN, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal, em face de condenação por tentativa de roubo qualificado já transitada em julgado.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, reduzindo a pena, mas mantendo a condenação. A impetrante alegou constrangimento ilegal, afirmando ausência de provas suficientes e questionando a fundamentação baseada na palavra da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado.

4. Outra questão é verificar se há flagrante ilegalidade na condenação que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59437094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:35
Código de Controle do Documento: 2d5bfd45-7208-4703-892c-db969d9638a1

5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal em face de acórdão transitado em julgado, conforme jurisprudência consolidada.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade na condenação, uma vez que o tribunal de origem fundamentou a decisão com base em provas da materialidade e autoria, incluindo depoimentos consistentes da vítima e de policiais.

7. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo necessário meio processual próprio para tal finalidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado. 2. A ausência de flagrante ilegalidade na condenação impede a concessão de habeas corpus de ofício".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 897.496/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16.04.2024; STJ, AgRg no HC 904.513/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.05.2024.

(AgRg no HC 1.008.529/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

Nesse contexto, diante da ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:35
Código de Controle do Documento: 2d5bfd45-7208-4703-892c-db969d9638a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.728 / PA

Número Registro: 2026/0174575-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08001140220218140131 80011402202181401 31

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO
ADVOGADO	: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: JOSE MATHEUS OLIVEIRA CASTRO LIMA
CORRÉU	: RIVALDO FERREIRA
CORRÉU	: JHONATAS ABIDANABE SOUSA SE SA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAGNO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - PA021507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA59689161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:51
Código de Controle do Documento: ce1222af-f14a-43e0-a6f1-f11f364509a7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:51
Código de Controle do Documento: ce1222af-f14a-43e0-a6f1-f11f364509a7